



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371957

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000622-32.2019.8.26.0411, da Comarca de Pacaembu, em que é apelante/apelado PAULO JOSÉ DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante JOÃO CABRAL DA SILVA - FALECIDO (FALECIDO), Apelados ANETE GUEDES CABRAL DA SILVA (HERDEIRO) e JULIANA GUEDES CABRAL DA SILVA (HERDEIRO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso do réu e negaram provimento ao recurso do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000622-32.2019.8.26.0411

Comarca de Pacaembu (2ª Vara)

Juiz: Rodrigo Antonio Menegatti

Apelantes: Paulo José de Souza e João Cabral da Silva

Apeladas: Juliana Guedes Cabral e Anete Guedes Cabral

Voto nº 7.298

EMENTA

Apelação – Ação de reparação de danos materiais e morais – Acidente de trânsito – Réu falecido no curso do processo – Sucessoras do demandado que foram citadas, deixando, porém, de ingressar no feito – Mandato que se extingue automaticamente na data do óbito do mandante (art. 682, II, do Código Civil) – Apelação interposta em nome do réu falecido – Não conhecimento – Pedido de danos morais fundado em lesões corporais decorrentes de acidente de trânsito – Autor que não se desincumbiu do ônus que lhe incumbia de demonstrar a gravidade, a intensidade e a extensão das lesões corporais (art. 373, I, do CPC) – Danos morais não configurados – Apelação do autor improvida – Recurso interposto em nome do réu falecido não conhecido.

Trata-se de ação promovida por Paulo José de Souza contra João Cabral da Silva. Em face do óbito do réu (fls. 351), o autor formulou pedido de sucessão processual indicando suas sucessoras Anete Guedes Cabral da Silva e Juliana Guedes Cabral da Silva, as quais foram citadas (fls. 367 e 433, respectivamente) e deixaram de ingressar nos autos (fls. 437).

A r. sentença de fls. 442/449 julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar as rés Juliana Guedes Cabral da Silva e Anete Guedes Cabral da Silva ao pagamento da quantia de R\$ 8.870,00 a título de danos materiais, acrescida de

correção monetária e de juros de mora de 1%, a partir do evento danoso. A mesma r. sentença julgou improcedente o pedido de danos morais. Em razão da sucumbência recíproca, as partes foram condenadas ao pagamento de metade das despesas processuais. As rés foram condenadas a arcarem com o pagamento dos honorários advocatícios do advogado do autor fixados em 10% sobre o valor da condenação e o demandante foi condenado a pagar os honorários advocatícios do advogado que representou o réu originário, arbitrados em 10% do valor do pedido de indenização por danos morais.

Apelação do autor a fls. 452/457, sustentando, em resumo, que no caso em exame, o dano moral é inegável, decorre da conduta do apelado que ocasionou grave acidente e gerou no apelante abalo psicológico significativo, além dos danos materiais experimentados e pela impossibilidade de utilizar o seu veículo. Pede a reforma parcial da r. sentença para que também seja acolhido o pedido de indenização extrapatrimonial, fixando-se a indenização em R\$ 5.000,00.

Contrarrazões em nome do falecido João Cabral da Silva a fls. 493/510.

Apelação em nome do *de cujus* João Cabral da Silva a fls. 458/474, pleiteando a nulidade da r. sentença e o reconhecimento de ilegitimidade passiva das herdeiras pela falta de comprovação de abertura de inventário e de homologação de partilha. Quanto ao mérito, pede a improcedência dos pedidos.

Contrarrazões do autor a fls. 478/491, pelo improvimento do recurso de fls. 458/474.

Recursos tempestivos, sem preparo o interposto

pelo autor por ser ele beneficiário de justiça gratuita (fls. 131/134) e o de fls. 458/474, em face de requerimento de concessão do sobredito benefício (fls. 474, letra “b”).

É o relatório.

O recurso de fls. 458/474 não pode ser conhecido.

Dispõe o art. 682 e seu inciso II, do Código Civil:

Art. 682. Cessa o mandato:

(...)

II - pela morte ou interdição de uma das partes;

No caso examinado, a certidão de fls. 351 comprova o óbito do apelante João Cabral da Silva.

Dessa forma, a procuração de fls. 153 perdeu a eficácia no dia 13 de abril de 2021, ou seja, na data do óbito do outorgante.

Portanto, na data da interposição do recurso o douto advogado que subscreveu a petição e as razões de apelação não tinha poderes para representar o recorrente.

A propósito desse tema, a jurisprudência do STJ consolidou entendimento no sentido de que o falecimento da parte extingue, de imediato, o mandato outorgado ao advogado. Revela-se, assim, a nulidade da interposição do recurso, porquanto promovida em nome de pessoa inexistente.

A respeito: REsp nº 1.760.155/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 11/3/2019 e AgRg

no REsp 1.191.906/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 23/09/2016.

No mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte: Agravo de Instrumento nº 2098113-62.2017.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Mendes Pereira, j. em 05/02/2018.

Acrescente-se que as sucessoras do falecido foram regularmente citadas e não ingressaram no feito, motivo pelo qual não cabe cogitar de validade dos atos praticados pelo advogado que subscreveu o recurso.

Sendo assim, em face do falecimento do apelante João Cabral da Silva e levando em conta, ainda, que as sucessoras do falecido não ingressaram nos autos, apesar de regularmente citadas, impõe-se o não conhecimento da apelação de fls. 458/474.

O não conhecimento do recurso interposto em nome do réu falecido, importa no trânsito em julgado da sentença quanto ao julgamento de procedência do pedido de indenização por danos materiais e, conseqüentemente, no reconhecimento de que a culpa pela ocorrência do acidente foi do condutor do veículo Ford/Corcel II L.

O pleito de indenização por danos morais é fundado na alegação de lesões sofridas em decorrência de acidente de trânsito que aconteceu por culpa exclusiva do condutor do veículo Ford/Corcel II L (fls. 3/7).

Em seu recurso o promovente da ação sustenta que sofreu graves ferimentos, que chegou a ficar desacordado, foi hospitalizado e que, em razão da intensidade do perigo vivenciado em consequência do acidente provocado pelo réu, sofreu abalo psicológico

significativo, bem como impossibilidade de utilizar seu veículo (fls. 454).

No entanto, o autor apelante não apresentou relatório médico indicando a gravidade alegada quanto aos ferimentos, os procedimentos e o tratamento adotados e tempo para recuperação.

O demandante também não demonstrou o tempo que ficou impossibilitado de utilizar o veículo envolvido no acidente.

Embora predomine o entendimento da jurisprudência no sentido de se reconhecer o dever de indenizar por danos morais sofridos em razão de lesões corporais experimentadas em acidente de veículo automotor, a mesma corrente jurisprudencial não defende o reconhecimento do dano moral à vítima de qualquer lesão corporal.

Há que se ponderar sobre a intensidade, extensão ou gravidade da lesão, posto que não se deve estimular a movimentação desnecessária da máquina judiciária quando evidentemente o dano à integridade física da vítima não fere a integridade moral ou psíquica daquela.

Assim, em tese, a indenização por dano moral em decorrência de lesões corporais sofridas por vítima de acidente de trânsito depende das condições apresentadas no caso concreto.

Cabe pontuar que o dano moral não precisa ser comprovado concretamente, bastando prova do ato lesivo apto a ensejar dano moral, posto que resulta por si mesmo da ação ou omissão culposa, 'in re ipsa', porque se traduz em dor, física ou psicológica, em constrangimento, em sentimento de reprovação, em lesão e ofensa ao

conceito social, à honra, à dignidade.

Exige-se apenas a prova de aptas a gerar dor física ou o sofrimento psicológico.

Assim, era indispensável a juntada de laudo pericial, ou, ao menos, do prontuário médico relativo ao atendimento que o autor recebeu no Hospital de São Matheus" (fls. 03). Ressalte-se ainda que, nesse ponto, a requerente se contradiz em relação à versão apresentada no Pronto Socorro Médico de Junqueirópolis, como constou no boletim de ocorrência (fls. 19).

O boletim médico de fls. 21, por si só, não comprova a gravidade, a intensidade e extensão das lesões, dele constando que foi constatado que o autor sofreu ferimento(s) corto-contuso(s) e que deveria ser submetido a exame complementar.

Porém, o autor não cuidou de juntar cópia do exame complementar eventualmente realizado, nem de relatório médico.

Dessa forma, no caso em tela, caberia ao autor demonstrar a natureza das lesões, a intensidade, extensão e gravidade, os procedimentos e tratamentos a que eventualmente tenha se submetido e o tempo necessário para a sua recuperação, bem como quanto aos demais pressupostos da reponsabilidade civil, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, em relação ao qual não se desincumbiu.

Posto isso, **não conheço** do recurso interposto em nome do réu falecido e **nego provimento** ao apelo interposto pelo autor, anotando que os índices dos honorários advocatícios impostos às partes ficam majorados para 11%, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, com a observação de que a exigência dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

encargos de sucumbência em relação ao autor, só se dará se ocorrer a hipótese de que trata o § 3º do artigo 98 do sobredito Código, por ser ele beneficiário de gratuidade de justiça.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator